



# DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENTE - BA

Quarta-feira – 14 de Outubro de 2020 – Ano IV – Edição nº 152 – Caderno 03

Esta edição encontra-se disponível no site [www.diariooficialba.com.br](http://www.diariooficialba.com.br) e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

## Prefeitura Municipal de Valente publica:

- ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO/ TOMADA DE PREÇOS Nº 02-007/2020



**Imprensa Oficial**  
UMA GESTÃO LEGAL E TRANSPARENTE.

**Acompanhe!**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENTE

### SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Praça Getúlio Vargas, Nº 01 – Valente – BA

CNPJ – 13.845.896/0001-51

**ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA  
ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, INSCRITA NO  
CNPJ Nº 10.686.207/0001-15 NO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 611/2020,  
REFERENTE A TOMADA DE PREÇOS 02-007/2020**

**RECURSO ADMINISTRATIVO – DECISÃO DE  
JULGAMENTO DA TOMADA DE PREÇOS 02-  
007/2020 – AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE  
INTENÇÃO DE RECURSO – NÃO  
PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE  
ADMISSIBILIDADE – RECURSO NÃO  
CONHECIDO.**

#### **DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

Ao nono dia do mês de outubro de 2020, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Valente, manifesta-se acerca do Recurso Administrativo interposto em face da decisão final da tomada de preços nº 02-007/2020, cujo objeto é contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de engenharia para construção da escola Professora Cássia Nogueira na sede deste Município baiano.

Neste toar, é sabido que nos procedimentos licitatórios, para que a licitante possa ver apreciada sua insatisfação com o resultado do certame, consubstanciado no julgamento do Presidente da Comissão Permanente de Licitação, é necessário que manifeste, logo após a declaração dos vencedores, sua intenção de Recurso.

Contudo, conforme se deduz da Ata vergastada, a recorrente não manifestou interesse em impugnar os termos do julgamento, **ao contrário consignou expressamente que abriu mão do direito de recorrer**, razão pela qual, decaiu desse direito, conforme inciso III, do art. 43, da Lei 8.666/93. Vejamos:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, **desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa**, ou após o julgamento dos recursos interpostos; (Grifos e destaques nossos)



## PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENTE

### SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Praça Getúlio Vargas, Nº 01 – Valente – BA

CNPJ – 13.845.896/0001-51

É sabido que a intenção de recurso deve ser feita de forma imediata. Decerto que, neste momento não é imprescindível que a parte apresente motivação exauriente acerca do que deseja impugnar, entretanto, é **IMPOSITIVO** que intencione recurso e apresente de forma sucinta as razões de seu inconformismo, o que não ocorreu no caso em tela.

Vejamos que, de nada vale a possível afirmação da recorrente de que manifestou o interesse, porém, o Presidente da Comissão não constou em ata; ora, para que se afaste a presunção de boa-fé do Presidente da Comissão, enquanto servidor público, é imprescindível que se traga aos autos mais do que meras alegações, afinal *allegatio et non probatio quasi non allegatio*.

Ademais, segundo os dispositivos legais, é necessário que para que a intenção de recurso seja aceita, a parte apresente argumentos minimamente plausíveis, não basta retirar-se da sessão e “ameaçar” interpor recurso.

Outrossim, como já consignada a empresa recorrente consignou expressamente em ata que abria mão de se valer do direito de recorrer.

É neste sentido, inclusive que já se manifestou o TCU no Acórdão nº 1.440/2007-Plenário, em caso semelhante que se aplica perfeitamente ao caso concreto de forma reflexa, cujo trecho transcreve-se:

8. Ao proceder ao exame de casos concretos sobre o tema, tendo em conta as normas acima mencionadas, o TCU já se manifestou no sentido de que o juízo de admissibilidade dos recursos interpostos em procedimentos de pregão pode ser realizado pelo pregoeiro. Como já foi assinalado, a finalidade da norma, ao autorizar o pregoeiro examinar previamente a admissibilidade do recurso, é afastar do certame aquelas manifestações de licitantes de caráter meramente protelatório, seja por ausência do interesse de agir, demonstrada pela falta da necessidade e da utilização da via recursal, seja por não atender aos requisitos extrínsecos, como o da tempestividade.

9. Essa prerrogativa conferida ao pregoeiro não viola os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório; ao contrário, coaduna-se com o princípio constitucional da eficiência previsto, de forma expressa, no art. 37 da Constituição Federal e com o princípio da celeridade processual, ambos exigências em favor dos próprios administrados, que não pretendem ver seus pleitos eternizados pela máquina estatal, com infundáveis recursos e deliberações de cunho meramente protelatório.

10. Note-se que, se, por um lado, a administração deve estar atenta aos anseios daqueles que, por algum motivo, pugnam pelo seu direito, por outro,



## PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENTE SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Praça Getúlio Vargas, Nº 01 – Valente – BA  
CNPJ – 13.845.896/0001-51

não pode perder de vista o interesse público, constantemente obstaculizado por questionamentos meramente protelatórios. Também não se pode deixar de considerar os interesses daqueles que tiveram sua proposta acolhida pela administração e pretendem ter o seu negócio concluído o mais rapidamente possível.

11. Não se trata aqui de um exame do mérito do recurso, visto que esse cabe ao superior, mas de verificar se os motivos apresentados na intenção de recorrer possuem, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento. Esta é a melhor exegese da expressão "motivadamente" contido no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, pois são inúmeros os casos em que o próprio pregoeiro tem plenas condições de negar seguimento ao recurso em um exame simples dos fundamentos apresentados. Cabe ao interessado não esgotar os seus fundamentos, mesmo porque os prazos concedidos não podem ser excessivamente dilatados para esse fim, mas deve, dentro do possível apresentar motivação que demonstre o mínimo da plausibilidade de seus argumentos que justifique o seguimento do recurso.

12. Estou certo de que a doutrina tem hoje uma certa resistência em aceitar esse procedimento. No entanto, interpretação diversa, admitindo-se, por exemplo, a simples indicação do motivo, ainda que este seja desprovido de qualquer plausibilidade, viola o dispositivo legal ora discutido, que tem como objetivo exatamente evitar a suspensão de um procedimento licitatório por motivos que, em seu nascedouro, já se sabe de antemão serem manifestamente improcedentes.

13. Digo mais uma vez: esse procedimento não viola o princípio do contraditório e da ampla defesa, mormente se considerarmos que contra os atos praticados pelo pregoeiro sempre cabe recurso à autoridade superior, consoante se depreende do art. 7º, do Decreto nº 3.555/2000, sem efeito suspensivo, é verdade, como expressamente consignado no art. 11, inciso XVIII, do Decreto nº 3.555/2000, que regulamentou o instituto do pregão na administração pública. Desse modo, negado seguimento à manifestação da intenção de recorrer, incumbe ao interessado interpor recurso contra o ato do pregoeiro, o qual será examinado pela autoridade superior, sendo que o procedimento licitatório prosseguirá normalmente.

14. Não se pode, além do mais, deixar de ressaltar que os atos praticados pelo pregoeiro estarão sujeitos a uma avaliação necessária quando da homologação do procedimento pela autoridade superior, a qual tem como atribuição examinar todos os atos praticados ao longo do certame, proclamando a correção jurídica dos mesmos ou, verificando vícios, determinando a anulação dos atos praticas.

15. Além do mais, não se pode deixar de considerar que o pregoeiro, principal envolvido na realização de todo o procedimento, tem o dever de conhecer de forma ampla todos os procedimentos a serem adotados. Dessa forma, estou certo de que possui plenas condições de emitir juízo de valor prévio a respeito dos motivos dos recursos interpostos pelos recorrentes. O caso concreto ora examinado bem demonstra esse fato, como veremos a seguir.

16. Por todo o exposto, compreendo que o procedimento definido pela Lei nº 10.520/2002, regulamentada pelos Decretos nº 3.555/2000 e 5.450/2005, ao exigir que a manifestação da intenção de recorrer seja motivada e que o exame da admissibilidade seja realizado pelo pregoeiro, apenas concretiza o princípio da eficiência consignado no art. 37 da Constituição Federal.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENTE**  
**SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

Praça Getúlio Vargas, Nº 01 – Valente – BA  
CNPJ – 13.845.896/0001-51

Por fim, cite-se, apenas à título informativo, que o Presidente da Comissão agiu dentro dos parâmetros legais estatuidos, porquanto, o não atendimento integral das disposições legais e editalícias importa necessariamente na desclassificação da proposta da licitante, ante a força vinculante do edital. Neste toar, cite-se o seguinte julgado:

AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL (AGRAVO INTERNO). JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. ART. 557, CAPUT, DO CPC. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE LICENÇA DE OPERAÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Manifesta a possibilidade de julgamento monocrático no caso concreto, por se tratar de recurso em confronto com a jurisprudência dominante perante esta Egrégia Corte. 2. Hipótese em que a empresa impetrante não demonstrou o atendimento integral dos requisitos previstos pelo edital licitatório, mormente com relação à Licença de Operação. 3. O edital tem força vinculante a todos os licitantes, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. 4. Descumprimento das cláusulas que implica a inabilitação da empresa licitante, nos termos dispostos pelo artigo 37, XXI, da Constituição Federal e da Lei nº 8.666/93. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO EM APELAÇÃO (AGRAVO INTERNO). UNÂNIME. (Agravo Nº 70068402759, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 16/03/2016)

### CONCLUSÃO

Forte nas razões esposadas, constatado o não preenchimento de um dos requisitos extrínsecos para a interposição do presente Recurso pela empresa ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, Julgamos pelo não conhecimento do mesmo.

Valente-Ba, 09 de outubro de 2020.

**NATALÍCIO ARAÚJO LOPES**  
Presidente



## PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENTE

### SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Praça Getúlio Vargas, Nº 01 – Valente – BA

CNPJ – 13.845.896/0001-51

---

**GENIVALDO RAMOS DA SILVA**

Membro

**GENIVAL OLIVEIRA LIMA JÚNIOR**

Membro